SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239018 - PR (2026/0204119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PLINIO DA ROCHA COMIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - PR115343
		LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
		LUIS FERNANDO FANIS DOMINGUES - PR126037
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 18 KG DE MACONHA TIPO "CAPULHO". TRANSPORTE INTERESTADUAL DA DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO NÃO EXCLUSIVO DO DECRETO PREVENTIVO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. JUÍZO PROSPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada quando lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a evidenciar risco efetivo à ordem pública, não se limitando à gravidade abstrata do delito.

2. A apreensão de aproximadamente 18 kg de maconha do tipo "capulho", associada ao transporte interestadual da substância entorpecente, evidencia gravidade concreta da conduta, apta a justificar a manutenção da custódia cautelar.

3. A ausência de imputação pelo delito de organização criminosa ou de prova definitiva de integração do agente a estrutura criminosa não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva quando o decreto prisional se apoia em outros fundamentos concretos e autônomos.

4. O risco de reiteração delitiva deve ser apreciado à luz do contexto cautelar delineado pelas instâncias ordinárias, não decorrendo exclusivamente da existência de outro procedimento criminal.

Documento eletrônico VDA59698279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 555298b4-4a12-422c-9e7e-c1326916faa5

5. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas exige demonstração de sua suficiência para neutralizar os riscos concretamente identificados, circunstância não verificada na hipótese.
7. O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva com base em prognóstico acerca de eventual incidência futura do tráfico privilegiado ou da pena que poderá ser aplicada ao término da instrução.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59698279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 555298b4-4a12-422c-9e7e-c1326916faa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239018 - PR (2026/0204119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PLINIO DA ROCHA COMIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - PR115343
		LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
		LUIS FERNANDO FANIS DOMINGUES - PR126037
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 18 KG DE MACONHA TIPO "CAPULHO". TRANSPORTE INTERESTADUAL DA DROGA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO NÃO EXCLUSIVO DO DECRETO PREVENTIVO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. JUÍZO PROSPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada quando lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a evidenciar risco efetivo à ordem pública, não se limitando à gravidade abstrata do delito.

2. A apreensão de aproximadamente 18 kg de maconha do tipo "capulho", associada ao transporte interestadual da substância entorpecente, evidencia gravidade concreta da conduta, apta a justificar a manutenção da custódia cautelar.

3. A ausência de imputação pelo delito de organização criminosa ou de prova definitiva de integração do agente a estrutura criminosa não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva quando o decreto prisional se apoia em outros fundamentos concretos e autônomos.

4. O risco de reiteração delitiva deve ser apreciado à luz do contexto cautelar delineado pelas instâncias ordinárias, não decorrendo exclusivamente da existência de outro procedimento criminal.

5. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58775854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:07
Código de Controle do Documento: f5ecb2e8-1318-4df1-a933-8311376de116

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas exige demonstração de sua suficiência para neutralizar os riscos concretamente identificados, circunstância não verificada na hipótese.
7. O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva com base em prognóstico acerca de eventual incidência futura do tráfico privilegiado ou da pena que poderá ser aplicada ao término da instrução.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Plinio da Rocha Comim Junior** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo das Garantias da Vara Criminal da comarca de Guaíra/PR, nos Autos n. 0000836-77.2026.8.16.0086, assim ementada (fl.142):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE 18 KG DE MACONHA TIPO "CAPULHO". TRÁFICO INTERESTADUAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. JUÍZO PROSPECTIVO INCABÍVEL.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões do agravo, sustenta a defesa, inicialmente, que a decisão agravada deixou de enfrentar precedentes específicos desta Corte Superior, inclusive de relatoria deste Ministro, nos quais teria sido reconhecida a suficiência de medidas cautelares diversas mesmo diante da apreensão de quantidade significativamente superior de entorpecentes, afirmando inexistir distinção relevante entre aqueles casos e a hipótese dos autos.

Alega que inexiste qualquer elemento concreto capaz de demonstrar integração do agravante em organização criminosa, ressaltando que nem sequer houve imputação do delito previsto na Lei n. 12.850/2013, de modo que, afastado esse fundamento, remanesceria apenas a quantidade da droga apreendida, circunstância que reputa insuficiente para justificar a prisão preventiva.

Sustenta, ainda, que o risco de reiteração delitiva foi indevidamente extraído da existência de investigação relativa a suposta lesão corporal em contexto de violência doméstica, procedimento sem qualquer relação material com o delito de tráfico de drogas ora apurado, circunstância que, segundo afirma, inviabilizaria sua utilização como fundamento cautelar.

Documento eletrônico VDA58775854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:07
Código de Controle do Documento: f5ecb2e8-1318-4df1-a933-8311376de116

Defende que as instâncias ordinárias deixaram de demonstrar concretamente a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente da monitoração eletrônica com restrição territorial, apta, a seu ver, a neutralizar o risco decorrente do alegado transporte interestadual da droga.

Por fim, renova a alegação de incidência do princípio da homogeneidade, afirmando que os elementos constantes dos autos evidenciariam a concreta possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, circunstância que tornaria desproporcional a manutenção da prisão preventiva. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta provimento.

A defesa procura demonstrar que a prisão preventiva estaria apoiada exclusivamente na quantidade da droga apreendida e em presunções relacionadas à suposta participação do agravante em organização criminosa.

Todavia, a leitura do decreto prisional e do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná evidencia realidade distinta.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a custódia cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente **18 kg de maconha do tipo "capulho"**, acondicionados em diversos pacotes, durante transporte interestadual destinado ao município de Curitiba/PR. O acórdão destacou, ainda, que a substância apreendida apresenta maior concentração do princípio ativo e elevado valor comercial, circunstâncias que reforçam a potencial lesividade da conduta.

Além da expressiva quantidade de entorpecente, as instâncias ordinárias valoraram o *modus operandi* empregado, consistente na utilização de linha regular de transporte coletivo para deslocamento da droga entre diferentes unidades da Federação, circunstância considerada apta a demonstrar maior grau de organização da empreitada criminosa e risco concreto à ordem pública.

Documento eletrônico VDA58775854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:07
Código de Controle do Documento: f5ecb2e8-1318-4df1-a933-8311376de116

Nesse sentido: *a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo* modus operandi*, que revela elevada periculosidade do agente e justifica a medida para garantia da ordem pública* (AgRg no RHC n. 226.765/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026).

Não procede, portanto, a alegação de que a prisão preventiva estaria fundamentada exclusivamente na quantidade da droga.

A defesa também sustenta que inexiste prova de participação do agravante em organização criminosa, destacando que o Ministério Público nem sequer lhe imputou a prática do delito previsto na Lei n. 12.850/2013.

Embora essa observação seja correta sob o aspecto formal, ela não conduz à revogação da prisão preventiva.

Com efeito, tanto o decreto prisional quanto o acórdão recorrido mencionam a possível inserção do recorrente em contexto mais amplo de tráfico apenas como elemento adicional da fundamentação cautelar, sem fazer dessa circunstância pressuposto exclusivo para a manutenção da custódia.

Mesmo que se desconsidere tal referência, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para justificar a prisão preventiva, notadamente a significativa quantidade de entorpecente apreendido, a natureza da droga, o transporte interestadual e o modo de execução do delito, circunstâncias concretas que evidenciam risco efetivo à ordem pública e legitimam a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58775854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:07
Código de Controle do Documento: f5ecb2e8-1318-4df1-a933-8311376de116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.018 / PR

Número Registro: 2026/0204119-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008367720268160086 00317708220268160000 00647698820268160000 317708220268160000 647698820268160000 8367720268160086

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLINIO DA ROCHA COMIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - PR115343
LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
LUIS FERNANDO FANIS DOMINGUES - PR126037
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLINIO DA ROCHA COMIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS - PR115343
LAHIS BARRETO DOS SANTOS - PR119795
LUIS FERNANDO FANIS DOMINGUES - PR126037
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:25
Código de Controle do Documento: 0b2bb984-ccea-498c-8027-2787f0f098cd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:25
Código de Controle do Documento: 0b2bb984-ccea-498c-8027-2787f0f098cd